PROCESSO TC – 04071/22

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Cajazeiras. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00591/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Eriberto de Souza Maciel, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 11/07/2022, o relatório eletrônico inicial (fls. 1.056/1.075), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, n° 2.900 de 17/12/2020, estimou as transferências em R$ 5.800.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R$ 5.425.736,04, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R$ 5.315.851,69, gerando um resultado orçamentário superavitário, no valor de R$ 109.884,35, correspondendo a 2,02% da quantia repassada.

3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 6,85% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.

4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 66,15% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5. A despesa com pessoal representou 2,82% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

6. A remuneração dos parlamentares mirins estava em acordo com a Constituição da República e a Resolução RPL – TC nº 006/2017.

7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico concluiu pela existência de desconformidades na presente prestação de contas, que suscitaram a citação do gestor para, querendo, apresentar defesa.

Regularmente chamado ao feito, o Sr. Eriberto de Souza Maciel atravessou contrarrazões (DOC TC n° 89.993/22, fls. 1.083/1.564), as quais foram examinadas em detalhes pelo Órgão de Instrução, cujo entendimento final restou consignado no relatório às folhas 1.572/1.591, com a manutenção das seguintes eivas:

1. *Elaboração de orçamento superestimado;*

2. *Realização de despesas sem emissão de empenho prévio;*
3. *Acumulação ilegal de cargos públicos;*
4. *Devolução de cheques sem provisão de fundos e de TEDs com identificação incorreta;*
5. *Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;*
6. *Pesquisa de mercado sem especificação detalhada do serviço a ser contratado;*
7. *Contratação sem licitação da qual não consta justificativa do preço contratado;*
8. *Admissão de servidor em cargo comissionado para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento;*
9. *Elevado número de servidores comissionados;*
10. *Pagamento de gratificação sem critério objetivo.*

Convocado a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas, por força do Parecer n° 0225/23 (fls. 1.596/1.606), de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, Alvitrou no seguinte sentido:

I - REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Eriberto de Souza Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, no exercício de 2021;

II - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;

III - APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB;

IV - RECOMENDAÇÃO à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, "controlar" é uma das funções essenciais[1], que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas[2]. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como "a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro". Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado "controle externo", entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, *aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de*

[1] *Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.*
[2] *Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.*

Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis *dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sob a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas de gestão do senhor Eriberto de Souza Maciel, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021.*

- Elaboração de orçamento superestimado.

Consoante a Unidade Técnica, a Câmara Municipal de Cajazeiras estimou transferências e fixou despesas no montante de R$ 5.800.000,00, equivalendo a 7,48% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Ademais, a execução das despesas de 2020 alcançou a cifra de R$ 5.190.464,39, correspondendo a 89,49% do valor planejado para o exercício de 2021. De fecho, concluiu que houve descompasso com os artigos 1°, §1°, e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa foi insuficiente para elidir a pretensa falha.

Não pretendo me alongar muito na análise da possível inconsistência. A princípio, há pouca atenção ao planejamento no tocante à elaboração da Lei Orçamentária Anual, porquanto a estimativa, em muito, se distancia da execução orçamentária e do somatório da receita tributária mais as transferências, ambos do exercício anterior. Tal situação vai de encontro aos preceitos esculpidos nos dispositivos legais arrolados pelo Corpo Técnico.

Doutra banda, entendo que a infração pode e merece suavização. O inciso III, parágrafo 2°, artigo 35 das ADCTs impõe que o envio do projeto de lei orçamentária anual ao legislativo será realizado até quatro meses antes do encerramento do exercício. Vale frisar que a consolidação do orçamento do Executivo e Legislativo é feito pelo primeiro. Sendo assim, a elaboração da peça referente ao legislativo há de ser arquitetada em período anterior, vez que o executivo, antes do encaminhamento, terá que harmoniza-la com a sua. Em outras palavras, é difícil, senão improvável, que quase seis meses antes do término do exercício, o legislativo consiga estabelecer, com certa margem de segurança, o montante das despesas executadas naquele ano pela Casa Legislativa ou o somatório da receita tributária mais as transferências, do mesmo período, referente ao Executivo. Portanto, alguma variação, para mais ou para menos, certamente ocorrerá, sem que isso implique, necessariamente, em uma falha digna de censura.

Com esteio nos comentários acima insertos, vislumbro que a expedição de recomendações no sentido de privilegiar a estruturação da proposta orçamentária em dados e informações oficiais, usando estimativas razoáveis, de forma que a peça possa tornar a expectativa o mais próximo possível da realização futura.

- Realização de despesas sem emissão de empenho prévio.

Em análise amostral, a d. Auditoria percebeu a emissão de alguns empenhos em instante posterior a realização da despesa, cujo alguns exemplos abaixo estampo:

- **Empenho n.º 512, de 01/12/2021**, correspondente a serviços radiofônicos para divulgação de avisos, notas e atos administrativos das atividades legislativas, **relativo ao período de novembro de 2021**;
- **Empenho n.º 553, de 17/12/2021**, correspondente ao fornecimento de cartuchos e refil de tinta para impressão nas máquinas pertencentes à Casa Legislativa, **relativo ao mês de novembro de 2021**;
- **Empenho n.º 561, de 24/12/2021**, correspondente ao serviço de consultoria na área de controle interno, especificamente nos processos administrativos e de licitação, **relativo ao período de outubro, novembro e dezembro de 2021**.

Sem delongas, a despesa pública obedece estritamente uma sequência ordenada de atos, não se admitindo a subversão destes. Inicialmente, todo gasto público precisa estar consignado no orçamento (autorização legislativa). Na sequência, o empenhamento é exigência inarredável, sendo vedada a realização de despesas sem que ele o preceda (art. 60, Lei n° 4.320/64). Antes do pagamento, a autoridade administrativa deve avaliar a execução do objeto do empenho (tendo por base os títulos e documentos comprobatórios), com o intuito de atestar a aquisição do direito do credor à contraprestação pecuniária, fase nomeada de liquidação (artigo 63 da Lei n° 4.320/64).

A legislação não concede qualquer discricionariedade ao gestor em matéria de execução de despesa. Embora, na aparência, não tenha trazido impactos financeiros negativos ao Legislativo, a ação descurada de apego aos mandamentos legais se fez presente e não pode ser olvidada. Cabe multa e recomendação.

- Devolução de cheques sem provisão de fundos e de TEDs com identificação incorreta.

Em linhas gerais, rezam os relatórios técnicos que a Câmara Municipal de Cajazeiras, por falta de organização, planejamento e controle de suas contas bancárias, deixou retornar uma série de cheques sem suprimento de fundos, incorrendo em prejuízos relacionados à cobrança de taxa de devolução, que, somadas as frações, alcançou à cifra de R$ 76,18.

Pois bem. Com vistas à superação desta pecha, o interessado atravessou petição (DOC TC n° 24.909/23), dando ciência a esta Corte que, os seis dias do mês de fevereiro de 2023, este providenciou a devolução do numerário supramencionado ao legislativo, mediante depósito bancário (fls. 1.610).

Sendo assim, não mais há a ser comentado.

- Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

- Pesquisa de mercado sem especificação detalhada do serviço a ser contratado;

- Contratação sem licitação da qual não consta justificativa do preço contratado.

As três eivas serão tratadas em conjunto, vez que a própria defesa assim abordou.

A primeira das três inconsistências (divergência entre informações) versa a propósito de informações, relacionadas a determinados empenhos, cujo sistema SAGRES aponta em uma direção e os documentos enviados pelo Gestor (fls. 487/495) em outra. Ou seja, não são compatíveis aquilo encontrado no SAGREs em relação ao fornecido no âmbito do processo.

A segunda incorreção denota que houve a realização de despesas com o credor "Rafael Alexandre Gonçalves" (digitalização e impressão de documentos), no montante de R$ 22.435,68, que, parcialmente, fora coberta por procedimento licitatório. Ocorre que, consoante a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, § 2º, inciso II, os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Na pesquisa de mercado juntada, percebe-se comparação com preços de outros entes públicos, mas sem a descrição dos serviços a serem executados, não havendo, pois, justificativa razoável para o preço pago.

A última das três imperfeições diz respeito a gastos efetuados junto ao credor "Claudivan de Sousa Silva – Refrigerações", cuja pesquisa de preços apresentada pelo então Presidente da Câmara é posterior aos pagamentos realizados, como se extrai do SAGRES, razão pela qual esta não foi considerada.

Em relação ao primo deslize, a defesa apenas o ratificou. No que tange a segunda, a planilha reivindicada não foi apresentada a contento. Quanto à terceira, "o causídico do responsável confirmou a eiva, alegando que são despesas cotidianas difíceis de cotar, pois a manutenção de aparelhos de ar-condicionado depende do problema que esses apresentam" (relatório de análise de defesa).

Considero apropriadas as reflexões ministeriais atinentes aos temas sob foco. Por este motivo, não sem antes pedir vênia, colaciono-as à peça decisória e externo a minha aderência, in verbis*:*

> *As inconsistências das informações constantes no SAGRES prejudicam a atividade fiscalizatória, bem como viola o dever de transparência que o gestor deve ter com a população, a qual muitas vezes se utiliza desta importante ferramenta para fins de controle social da gestão pública.*
>
> *(...)*
>
> *Como é cediço, as contratações públicas devem ser precedidas de pesquisa de preços, sejam aquelas provenientes de contratação direta ou através de regular procedimento licitatório.*
>
> *Nessa esteira, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.*
>
> *A cotação de preços é a etapa principal do processo e deve ser precedida da ampla pesquisa de mercado público, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.*
>
> *A pesquisa de mercado apresentada pelo defendente, conforme aponta a d. Auditoria, realiza uma comparação com os preços de outros entes públicos, no entanto não apresenta descrição dos serviços a serem executados, não sendo, com isso, hábil para justificar o preço pago.*
>
> *Este Parquet de Contas entende que as referidas máculas ensejam a aplicação de multa, bem como recomendações à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes, mormente a Lei de Licitações e Contratos, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.*

Como bem acentuado acima, cabem multa e recomendações.

- Acumulação ilegal de cargos públicos.

Ao término do exame da defesa apresentada, a d. Auditoria concluiu que a Sra. Islana Rocha de Albuquerque acumulava dois cargos/vínculos púbicos incompatíveis com as determinações do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo um de agente administrativo na Casa Legislativa e outro de técnica em enfermagem na Secretaria de Saúde do Estado.

Situação assemelhada acomete o Sr. Jakel Feitoza de Soares que ocupa o Cargo de Secretario Executivo da Câmara é prestador de serviços na Secretaria de Estado da Saúde.

O precitado normativo constitucional estatui:

> *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
>
> *a) a de dois cargos de professor;*
>
> *b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Não é preciso qualquer esforço exegético para concluir que os cargos/vínculos ocupados pelos servidores nominados são inacumuláveis e, portanto, exigem a adoção de medidas necessárias ao retorno da regularidade. Cabe assinar prazo à atual Chefia do Legislativo no sentido de comunicar aos respectivos servidores a ocorrência da irregularidade e, em mesmo expediente, solicita-los a indicação expressa de sua opção, fazendo prova a este Tribunal de Contas.

- Admissão de servidor em cargo comissionado para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento.

Conforme aponta o exórdio, o cargo de Tesoureiro é ocupado por servidor comissionado. Ato contínuo, asseverou que o cargo em testilha "não corresponde a funções de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser ocupado por servidor efetivo, estando, pois, a contratação realizada pela Câmara cajazeirense em descumprimento à Carta Magna".

De seu turno, o mandatário do Legislativo consignou que a nomeação encontra respaldo na Lei municipal n° 2.053/2012.

A Inspetoria de Contas rejeitou o argumento sob a legação de que o mencionado diploma, ao criar o cargo, não indica claramente à descrição de suas atribuições, no podendo, por este motivo, ser averiguar se este se refere a funções de assessoramento, chefia ou direção.

O MPjTCE, após citar fragmento da lei municipal, asseverou que "as atribuições do cargo de tesoureiro constantes da Lei Municipal nº 2.053/2012 são meramente burocráticas ou operacionais, não se enquadrando nas atribuições de chefia, assessoramento ou direção".

Em paralela senda caminha o STF, ao julgar, com repercussão geral, o RE 1041210:

> *a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE nº 1.041.210/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe. 22/05/2019).*

Ante os fatos narrados, entendo aceitável recomendar ao atual Líder do Legislativo, na hipótese de iniciativa ser de sua competência, propor projeto de lei para a correção da falha evidenciada.

- Elevado número de servidores comissionados.

Veicula a peça de instrução preambular que a Câmara de cajazeiras possui em seus quadros funcionais 115 (cento e quinze) servidores, sendo 15 eletivos, 13 efetivos e 87 comissionados, estes últimos correspondendo a 75,65% de toda mão-de-obra legislativa.

A respeito da temática, é de bom alvitre sublinhar que o STF pronunciou:

> *EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.*
>
> *I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.*

> *II – **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.***
>
> *III – Agravo improvido. (RE 365.368-7 SC AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047) (g.n.)*

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto vitorioso, deixou consignado:

> *Analisando-se os argumentos supracitados, mister anotar a disparidade entre a quantidade de atribuições a cargo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e as atividades típicas de assessoramento parlamentar dos 42 cargos criados [em face do número de 25 servidores efetivos da Câmara], evidenciando-se a violação do princípio da proporcionalidade (...).*
>
> *[...]*
>
> *Concebida a proporcionalidade como uma correlação entre meios e fins, é preciso ter em conta o paradoxo do caso. Pressupondo-se que os cargos criados objetivem atender às demandas do Município, deveria haver relação de compatibilidade para com os cargos efetivos existentes na Câmara, até mesmo para se dar suporte ao trabalho dos novos ocupantes dos cargos em comissão, o que não ocorre.*

Parafraseando o Parquet, "tal constatação de desproporcionalidade entre comissionados e efetivos demonstra uma evidente burla à regra constitucional do concurso público, perpetrada pela gestão da edilidade, o qual ganha ainda mais destaque quando se observa que a elevada proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos vem se perpetuando e se agravando a despeito das recomendações desta Corte de Contas".

A eiva dá ensejo a recomendações com vistas à equalização de cargos efetivos quando comparados aos comissionados.

- Pagamento de gratificação sem critério objetivo.

Primeiramente, vale lembrar que a 1ª Câmara do TCE PB, mediante o Acórdão AC1 TC 00800/2021, lavrado em 12 de julho de 2021, publicado no Diário Eletrônico em 14.07.21, já havia deliberado sobre a matéria com os seguintes termos:

> *Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB, SR. NILSON LOPES MEIRELES FILHO, CPF n.º 203.047.654-49, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*
>
> *(...)*
>
> *5) ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Presidente do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, CPF n.º 161.525.064-68, promova a restauração da legalidade na composição e na remuneração do quadro de pessoal da mencionada Edilidade, especificamente no tocante à criação de cargos efetivos na estrutura administrativa da Câmara Municipal e posterior realização do devido concurso público, bem como quanto ao disciplinamento, de forma objetiva, dos critérios para pagamentos de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs, caso pretenda conceder esta espécie de gratificação aos servidores.*

> *6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00047/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.*

Em linhas gerais, a peça inaugural assim relata a imperfeição, in verbis*:*

> *Em consulta ao Sagres, módulo "Folha de Pagamento", verificaram-se pagamentos a título de gratificação aos servidores da Câmara Municipal, tendo a parcela "100009 - GRATIFICACAO" sido paga ao longo de todo o exercício de 2021 no valor de R$ 300,00 mensais a servidores efetivos e comissionados do Parlamento, no total de R$ 340.800,00 no exercício, enquanto que a parcela "100870 - GRAT.INC.ATIV.LEI Nº 2.973" foi paga nos meses de setembro e outubro de 2021 no valor de R$ 800,00 mensais a alguns servidores comissionados da Edilidade, no total de R$ 72.000,00 ao longo de 2021.*
>
> *No tocante à parcela "100009 - GRATIFICACAO", inobstante ter esta Corte assinado prazo para que o Gestor promovesse a restauração da legalidade na remuneração do quadro de pessoal da Edilidade, especificamente no tocante ao disciplinamento, de forma objetiva, dos critérios para pagamento de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs, observou-se, da resposta à solicitação de documentos de fls. 321/322, em que foi requisitado embasamento legal para pagamento da verba em tela (item 2), tendo a Origem juntado cópia da Lei Municipal n.º 2.053/2012 (fls. 407/413), não haver critério objetivo para seu pagamento, sendo a parcela examinada correspondente à mencionada GAE, em descumprimento à indigitada decisão deste Tribunal.*

Em sede de defesa, o interessado arguiu que os critérios objetivos para concessão da gratificação em questão estariam arrolados no Anexo III da Lei Municipal n° 2.053/2012, contraponto rechaçado pela Auditoria, porquanto "a tabela constante das fls. 411/413 tão somente descreve as atribuições dos cargos constantes do quadro de pessoal da Câmara cajazeirense, e não critérios para concessão de qualquer gratificação".

Com relação à sobredita irregularidade, filio-me ao Ministério Público Especial que assim se postou:

> *Quanto a esta temática, veja-se que o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em apontar que as remunerações relativas aos servidores públicos se submetem obrigatoriamente à reserva da lei, assim vejamos:*
>
> > *Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.)*
>
> *Portanto, uma vez que a Administração Pública somente é autorizada fazer aquilo que a lei permite, em consonância com o princípio da legalidade, a fixação de remunerações de agentes públicos, bem assim qualquer outra vantagem pecuniária, como gratificações, deve ser pautada em critérios objetivos e claros, o que não fora apresentado nos presentes autos. Nessa toada, entende este Parquet pela irregularidade de pagamentos de gratificações sem qualquer critério objetivo.*

Nesse sentido, cabe assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar a suspensão do pagamento das referidas gratificações, sob pena de repercussões negativas nas contas anuais vindouras. Na hipótese de desejo de permanência do pagamento das referidas gratificações que sejam adotadas medidas legislativas necessárias à adequação do diploma legal regente da matéria.

Feitas as ponderações de estilo, voto, em consonância com o Parecer opinativo, no sentido de:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, exercício 2021, sob o comando do Sr. Eriberto de Souza Maciel;*
2. *DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;*
3. *APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Eriberto de Souza Maciel, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 47,61 (quarenta e sete inteiros e sessenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB[3], com espeque no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada e autorizada.*
4. *ASSINAR O PRAZO DE 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa cajazeirense com vistas à adoção de providências necessárias à suspensão das gratificações eivadas de vícios legais, sob pena de repercussão negativa nas contas anuais vindouras.*
5. *RECOMENDAR à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.*

[3] *R$ 63,01 UFR PB Março de 2023*

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***Julgar regulares com ressalvas*** *as contas anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, exercício 2021, sob o comando do Sr. Eriberto de Souza Maciel;*

II. ***Declarar o atendimento integral*** *dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor;*

III. ***Aplicar multa pessoal*** *ao Sr. Eriberto de Souza Maciel, no valor 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 47,61 (quarenta e sete inteiros e sessenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com espeque no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada e autorizada.*

IV. ***Assinar o prazo de 120*** *(cento e vinte) dias ao atual Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa cajazeirense com vistas à adoção de providências necessárias à suspensão das gratificações eivadas de vícios legais, sob pena de repercussão negativa nas contas anuais vindouras.*

V. ***Recomendar*** *à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 13:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 07:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO